Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 180/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/03093/2012
PROTOCOLO	**:** 1273132
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – EQUILÍBRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao revelar o equilíbrio orçamentário e o cumprimento das disposições legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande**, referente ao exercício financeiro de **2011**, sob a responsabilidade do Sr. **João Mitumaça Yamaura**.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/03093/2012) referente à prestação de contas anual do INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE, exercício financeiro de 2011, constando como ordenador de despesas do órgão: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a Análise Conclusiva: ANA-2ICE-17479/2014.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR - GACS LLRP - 18091/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento das contas irregulares, conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 7556/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

01. – Dos Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do Artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes devam permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

02. – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas dos Institutos, em regra gerais são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades.

O superávit orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Instituto encerrou o exercício com um déficit orçamentário de R$ 512.789,03, mas, a verificação do equilíbrio orçamentário, no exercício financeiro de 2011, foi analisado de forma ampla, observando os resultados consolidados.

03. – Controle Interno.

A finalidade do controle interno está prevista no art. 70 e art. 74, da Constituição Federal e sua importância está em fazer com que o administrador público atenda aos princípios basilares aplicadas a administração pública, *verbis*:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo* ***sistema de controle interno de cada Poder****."*
>
> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo,* ***Executivo*** *e Judiciário manterão de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
>
> *I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;*
>
> *II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
>
> *III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
>
> *IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
>
> *1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforçou a importância do Sistema de Controle Interno e acrescentou novas atribuições, vejamos:

> *"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o* ***sistema de controle interno*** *de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*
>
> *I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;*
>
> *III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23;*
>
> *IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;*
>
> *V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;*
>
> *VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver."*

Como se vê alhures, a LRF estabelece mecanismos de controle governamental para preservar as organizações sob seu comando da ocorrência de ilegalidades, erros, desvios ou fraudes, zelando no cumprimento das metas fixadas e identificando possíveis ajustes, ou instituindo novos procedimentos.

04. – Destaques.

4.1 – Consta nos autos, o Parecer do conselho de acompanhamento do Instituto sobre as contas do exercício, que foram aprovadas pelos membros do conselho, conforme parecer às fls. 0107-0108.

4.2 – Quanto à ausência do Parecer Conclusivo do controlador interno, essa foi devidamente justificada pelo ordenador de despesas que explicou que no exercício financeiro em questão não era exigido esse documento e juntou nos autos do processo uma Declaração da controladora interna do município (fls. 0150), onde afirma que no exercício financeiro de 2011, referido documento não era de remessa obrigatória, como também, explicou que o controle interno do Instituto era centralizado na prefeitura municipal.

4.3 - O inventário analítico de bens móveis e imóveis não foi encaminhado, mas, o valor dos bens (R$ 917.376,67) está registrado no Balanço Patrimonial (fls. 056) e nos demais demonstrativos contábeis, bem como, foi juntado aos autos do processo, pelo ordenador de despesas, o informe do Sistema de Administração Financeira, onde consta o valor dos bens, por isso, as justificativas podem ser aceitas.

4.4 – Uma parte dos recursos do Instituto, destinados ao pagamento de servidores, foram movimentados em instituição financeira privada, conforme justificativa às fls. 0149, o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que a movimentação de recursos financeiros, em instituição não oficiais, para pagamento da folha dos servidores, por não se encaixar no conceito de disponibilidade de caixa, não viola o § 3º, do art. 164, da Constituição Federal[1]:

> *"DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA. FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS. DEPÓSITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> *O* ***depósito de salário*** *ou de* ***remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164****,* ***§ 3º****,* ***da Constituição Federal****, pois* ***não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa****. Precedentes. Agravo regimental a que se nega seguimento."* (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.677 MARANHÃO. REL. MIN. ROSA WEBER. DJ. 3.4.2012) (grifei)

[1] *Art. 164. (...)*
§ 3º ***As disponibilidades de caixa*** *da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal,* ***dos Municípios*** *e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas,* ***em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei****.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual do INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE, referente ao exercício financeiro de 2011, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012;

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.
SETAC. VAB/ARP